



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2136600-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MARCOS ROGÉRIO FERRARI LTDA, é embargado FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5813

Embargos de declaração nº 2136600-57.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Marcos Rogério Ferrari Ltda

Embargados: Frigorífico Ilha Solteira Ltda

Juiz(a): Dr(a). Rodrigo Chammes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à nulidade de atos processuais praticados por advogado sem procuração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise da nulidade de atos processuais praticados sem procuração válida.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado é claro e objetivo, abordando todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes, inclusive a questão da nulidade dos atos processuais.

4. A alegação de omissão não procede, pois o acórdão considerou a regularização da representação processual e o comparecimento espontâneo do réu, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. 2. A regularização da representação processual e o comparecimento espontâneo do réu afastam a alegação de nulidade dos atos processuais.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do Acórdão de fls. 40/49, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-14 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que deixou apreciar o pedido de declaração de nulidade da decisão, em razão da prática de atos por advogado sem procuração. Pugna pela manifestação sobre as nulidades do processo em especial as petições de fls. 38/41, 60, 89, 94 e demais atos processuais praticados, ter sido validada a confissão do embargante sem ter sido conferido poderes para confessar espontaneamente a dívida e sobre a validade do subestabelecimento apresentado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados por ambas as partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a impossibilidade do reconhecimento da nulidade dos atos praticados.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Em 18 de março de 2021 foi ajuizada ação de execução, no qual o autor informa ter firmado com a requerida

Sabrina Ferrari Araçatuba ME, em 17 de agosto de 2020 instrumento particular de confissão de dívida, juntando aos autos nota fiscal emitida em favor desta e assinada pela mesma (fl. 13 origem) e cópia do instrumento também assinada pela ré (fls. 14/16 origem). Junta o autor, ainda, boletos emitidos com a requerida constando como pagadora, tendo esta assinado todos os documentos, conforme fls. 17/19 autos originais.

A parte ré, citada, apresentou contestação (fls. 38/41 – origem) informando ser o agravante o novo titular da pessoa jurídica, juntando duas procurações em favor da advogada Mariana Azevedo de Souza, assinadas pela titular da empresa anterior e da nova empresa (fls. 42/43 origem).

Junto com sua contestação, a requerida trouxe ficha cadastral da JUCESP no qual é possível visualizar que a empresa Sabrina Ferrari Araçatuba estaria sediada na avenida Prestes Maia, nº 1079 (fls. 51/56 origem), mesmo local em que informado pelo réu Marcos Rogerio Ferrari LTDA em sua procuração (fl. 43 – origem).

Após as tentativas de reaver os débitos em face da executada Sabrina Ferrari ME terem restado infrutíferas, a autora pugnou pela inclusão do agravante no polo passivo da ação, alegando se tratar do novo proprietário da empresa executada (fls. 112/113, 123/124 e 180 origem), pugnando ainda pela realização de pesquisas em nome do agravante.

O Magistrado, apreciando parcialmente o pedido da parte, informou que Marcos Rogério Ferrari Ltda- ME não integraria o polo passivo da ação, não sendo cabível a realização de medidas constritivas em face deste (fl. 204 origem). A empresa autora, em petição de fl. 207 (origem), pugnou novamente pela inclusão da empresa agravante no polo passivo da ação, em razão do comparecimento espontâneo do recorrente, tendo o Magistrado deferido o pedido à fl. 208 (origem).

Diante disto, foi realizada penhora na modalidade “teimosinha” em conta de titularidade de Marcos Rogério Ferrari LTDA- ME, tendo este comparecido aos autos apresentando exceção de pré-executividade às fls. 237/250

(origem).

O Magistrado, apreciando os elementos constantes nos autos, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente por meio da decisão recorrida, concedendo prazo para a anterior advogada do requerente regularizar a representação processual, apresentando substabelecimento, o que foi cumprido às fls. 348/349 (origem).

Conforme a jurisprudência do C. STJ, a falta de citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo da parte quando: (a) da juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo e (b) da apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação, sendo certo que não configura tal hipótese o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa.

(...)

De outra forma, vê-se que a anterior defensora do requerente apresentou defesa nos autos, pugnando pelo parcelamento do valor e pela concessão do benefício da gratuidade (fls. 38/41 origem).

Sendo assim, diante da prática de ato que configure o comparecimento espontâneo de Marcos Rogério Ferrari Ltda nos autos da ação de execução de origem, nos termos da orientação do Eg. STJ, de rigor a manutenção da decisão recorrida, visto que configurado o comparecimento espontâneo.(...)”

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

A despeito das alegações, as alegações de nulidade foram apreciadas implicitamente por meio da declaração de validade do comparecimento espontâneo do réu, visto que ainda que inicialmente tenha sido apresentada defesa

por advogada sem procuração, foi regularizada a representação com subestabelecimento.

Desta forma, incabível a alegação de nulidade dos atos.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora